

PARECER N° , DE 2016

SF/16435.49728-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 600, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.*

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 600, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que pretende alterar o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva para permitir a identificação e localização do produto e proveito do crime e assegurar a sua devolução ou evitar que tais valores sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado.

Na justificação, o autor afirma que o projeto “é resultante do conjunto das 10 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO, de autoria do grupo de Procuradores da República, liderados pelo Procurador Deltan Dallagnol”. Assim, por meio da proposição, “prestigiam-se e até mesmo ampliam-se, assim, os ideais da Justiça Restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

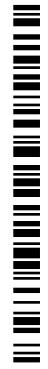
No mérito, salientamos, preliminarmente, que o CPP possui três modalidades de medidas cautelares que visam assegurar a reparação do prejuízo causado com o crime (ressarcimento da vítima ou pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias): sequestro, hipoteca legal e arresto.

O sequestro tem como objeto bens móveis ou imóveis de proveniência ilícita (adquiridos com o produto do crime), ainda que transferidos a terceiros ou ainda que localizados no exterior. A hipoteca legal é direcionada a imóveis do patrimônio lícito do investigado/acusado. Finalmente, o arresto mira bens móveis do patrimônio lícito (ou serve como medida prévia à hipoteca legal, para assegurar que bens imóveis não sejam vendidos). Todas essas medidas exigem prova da existência do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.

Noutro giro, se a investigação localizar o produto do crime, ou parte dele, poderá ser decretada a busca e apreensão. Contudo, a eficácia dessa medida é relativa em crimes que envolvem lavagem de dinheiro, uma vez que a dissimulação/ocultação dos valores dificulta o acesso direto ao produto do crime. Ademais, a apreensão de valores transferidos para o exterior dependerá da colaboração das autoridades de outros países e de acordos internacionais.

Diante da constatação da insuficiência dessas medidas legais, o PLS nº 600, de 2015, propõe que seja possível a decretação da prisão cautelar do investigado/acusado para evitar que ele fuja ou tenha liberdade para lavar esse produto ou financiar a sua defesa com ele, dificultando ainda mais a recuperação dos valores.

Atualmente, a legislação vigente prevê, no *caput* do art. 312 do CPP, que “*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem*



SF/16435.49728-16

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (destacou-se).

Ressalte-se que expressões gerais como “garantia da ordem pública”, “garantia da ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal” podem abarcar várias possibilidades, o que aumenta consideravelmente a subjetividade do juiz na decisão sobre a decretação ou não da prisão preventiva.

Assim, entendemos que a alteração proposta pelo PLS é oportuna e conveniente, uma vez que são propostos elementos que devem ser levados em consideração pelo juiz na hora de decidir sobre a prisão preventiva. Embora, em tese, tais elementos já constem implicitamente das expressões “conveniência da instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal”, a sua referência em lei evita que sejam prolatadas decisões judiciais equivocadas.

Entretanto, entendemos que, da forma em que está redigido, o PLS pode sofrer questionamentos, principalmente no que se refere a sua constitucionalidade.

Primeiro, o PLS em questão ofenderia, em tese, o princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que a prisão preventiva estaria sendo utilizada como forma de compelir o investigado/acusado a devolver o produto do crime, sem que haja uma decisão transitada em julgada que declare ser ele culpado.

Por sua vez, no que se refere à decretação da prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal tem exigido a constatação de elementos concretos e individualizados que demonstrem a legitimidade da prisão cautelar. Assim, Nossa Corte maior não tem aceitado fundamentação com base na gravidade abstrata do crime, nem a simples menção a maus antecedentes ou conjecturas e impressões subjetivas.

Portanto, havendo demonstração de elementos concretos acerca da possibilidade de que o investigado/acusado solto possa fugir ou ocultar/dissimular o produto do crime (via lavagem de dinheiro ou transferências a terceiros – como advogados laranjas) – o que dificulta a



instrução criminal e deixa mais distante assegurar a execução da pena –, a prisão cautelar se justificaria.

Diante desses problemas, propomos, ao final, uma emenda ao PLS que explicita que o juiz, para poder decretar a prisão preventiva, deverá considerar a existência de risco concreto de o investigado ou o acusado solto dificultar a identificação, localização ou recuperação do produto do crime, dissimular a natureza, origem ou propriedade desse produto ou fugir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 600, de 2015, na forma da emenda a seguir:

EMENDA N° - CCJ

O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 600, de 2015, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 312.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o juiz, para decretar a prisão preventiva, deverá levar em consideração a existência de risco concreto de o investigado ou o acusado solto dificultar a identificação, localização ou recuperação do produto do crime, dissimular a natureza, origem ou propriedade desse produto ou fugir.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16435.49728-16

